

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DERIVADA DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA.

ADVOGADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. EXEGESE DO ART. 7º DO ESTATUTO DA OAB. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA PENAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDUZIDOS.

- 1) Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência proferida nos autos desta ação de indenização por dano moral.
- 2) Pretende a parte autora ser indenizada pelo dano moral sofrido em decorrência da conduta da parte ré que, nos autos de ação em que atuou como advogada da parte autora, utilizou-se de expressões caluniosas.
- 3) IMUNIDADE PROFISSIONAL – Caso em que, não se vislumbra prejuízo a ensejar dano moral, aplicando-se a imunidade profissional prevista no artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
- 4) AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA PENAL – A discussão relativa a dano moral decorrente da prática de crimes contra a honra encontra relação entre as esferas cível e penal. A repercussão na área cível deve sempre, a rigor, ressaltadas as excepcionalidades, depender do que acontece na esfera penal. No caso, sequer há notícia de registro ocorrência contra a ré acerca dos fatos ocorridos, evidenciando que buscou a reparação no cível sem adiantar-se na reparação penal que lhe seria requisito.
- 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Para fixação do valor a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, devem ser respeitados os pressupostos elencados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, com observância do grau de zelo do profissional, do local da prestação do serviço e,

principalmente, da natureza e importância da causa. Redução dos honorários advocatícios fixados na sentença.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL - SEXTA CÂMARA CÍVEL - Nº 70051163871 (Nº CNJ: 0422980-46.2012.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARCO ANTONIO IGLESIAS CABRAL - APELANTE

GABRIELA GERHARDT BLANCK - APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível - Serviço de Apoio à Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2015.

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES,

Relator.

RELATÓRIO

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença exarada às fls. 439/442, que passo a transcrever:

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CABRAL contra GABRIELA GERHARDT BLANCK.

O autor relatou ter sido vítima de calúnias proferidas pela ré nos autos do

processo nº 001/1.09.0348864-0, que tramitou perante a 14ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre, onde a ré, na condição de advogada, teria imputado a prática do delito de estelionato ao autor, ocasionando a responsabilidade civil. Aduziu serem as alegações feitas contra o autor na ação supra referida meras repetições do alegado e decidido na esfera penal, com trânsito em julgado, tendo sido requerido o arquivamento do inquérito pelo Ministério Público.

Salientou serem as ofensas graves e feitas contra fato incontroverso, com a única intenção de ofender a honra da parte autora. Apontou a ocorrência de abuso do direito de petição e a responsabilidade pessoal do advogado caluniador, pois o mandato concede poderes para representar em juízo e defender o cliente e não para ofender a honra e a dignidade de outrem, caracterizando, inclusive, infração disciplinar punível pelo EOAB.

Afirmou a ofensa aos direitos da personalidade e à natureza espiritual, a inaplicabilidade da imunidade judiciária. Salientou atuar como advogado, dependendo, com isso, da confiança de seus clientes, tendo a ré atingido o autor em relação a seu ambiente de trabalho. Requereu a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade judiciária. Pagas as custas.

Citada, a ré contestou alegando ter sido instaurado o inquérito policial por GRACIELA RENEE PEREYRA GARCIA, representante legal do Estacionamento Jolomar, e não por iniciativa dos clientes da ré – Luis Cesar Zortea e Zuleima Teresinha Forell Zortea, a qual afirmou, perante a autoridade policial, ter sido ludibriada pelo autor que, sem a sua autorização, cedeu a incontáveis terceiros o pretense crédito da pessoa jurídica perante a Petrobras no processo nº 001/1.09.0348864-0, na época importava em R\$ 26.280.000,00. O Delegado de Polícia havia indiciado o autor, mas o Ministério Público opinou pelo arquivamento do inquérito policial por razões diversas das apontadas pelo autor, notadamente, a ausência de vantagem ilícita por parte do agente, já que a vítima – Graciela – não era titular do pretense crédito. Sustentou não ter sido atestada a

lisura das negociações, nem a inexistência de intenção fraudulenta para concluir pela atipicidade da conduta.

Salientou que os constituintes da ré, no processo nº 001/1.09.0348864-0, partiram de uma perspectiva distinta da apresentada por terem negociado imóveis de sua propriedade em troca de cessão de crédito inexistente, estando, na atualidade, alijados da posse desse bem. Explicou o negócio jurídico entabulado pelos seus clientes e o autor, informando terem recebido a pretensa cessão de crédito em pagamento de um imóvel, que tinha como credor o Estacionamento Jolomar, firmando o autor como representante legal da empresa, sem legitimidade para tanto. Acrescido a isto, o autor foi indicado como responsável pela transferência dos créditos aos clientes da ré, conforme cláusula terceira do contrato de compra e venda.

Em seguida, apontou a existência de outro cessionário – empresa Gramado Xavier, também cliente da ré, dos mesmos créditos do Estacionamento Jolomar, firmando o autor na condição de procurador e como promitente comprador de um dos imóveis negociados. Entendeu ter demonstrado a inexistência de repetição das alegações rechaçadas na esfera penal, pois as alegações apresentadas não foram submetidas ao Ministério Público. Sustentou a ausência de calúnia, ausência do requisito da falsidade da alegação, imprecisão da alegação de absolvição do autor na esfera penal e indícios suficientes de prática ilícita. Ressaltou que as alegações deduzidas traduziram fielmente narrado pelos seus clientes, tanto que o autor contra eles interpôs reconvenção fundada na mesma causa de pedir da presente demanda. Ademais, o autor nunca questionou o fato de ter assinado a cessão em nome do Estacionamento Jolomar, embora não fosse seu representante legal, nem tivesse procuração que o habilitasse a tanto. Além disso, os créditos cedidos “aos lotes” em nada resultaram, havendo prova cristalina do prejuízo, travando os seus clientes batalha judicial para resolver o negócio jurídico e reaver a posse do imóvel. Negou serem caluniosas as afirmações contra o autor, mas sim respostas naturais à conduta praticada, não se afastando a inviolabilidade do advogado.

Afirmou a inexistência de dano moral indenizável e requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Manifestou-se o autor.

Determinada a especificação das provas, acostando a ré documentos. Intimada a parte adversa.

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

“Isso posto, julgo improcedente o presente pedido indenizatório por MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CABRAL contra GABRIELA GERHARDT BLANCK, extinguindo o feito, com resolução de mérito, forte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados R\$ 4.000,00 ao procurador da parte ré sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e o local da prestação do serviço, forte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, verifiquem as custas judiciais, caso ainda não tenha sido certificado, intimando-se para pagamento, inclusive pessoalmente, na forma do artigo 524 da Consolidação Normativa Judicial. Após, em não sendo pagas, proceda-se na forma do Ato nº 010/2011 da P, comunicando-se as custas inadimplidas para a Unidade de Cobrança do Departamento de Receita por ofício enviado por meio eletrônico (cobranca@tjrs.jus.br), certificando-se a providência nos autos e, em seguida, arquivando-os informando o motivo no sistema: processo baixado com custas pendentes.

Posteriormente, em sendo quitadas as custas judiciais, o processo deverá ser reativado para certificar a quitação e efetuar nova baixa no sistema sem a informação de custas pendentes”.

Os embargos de declaração opostos pela parte ré foram acolhidos nos seguintes termos (fl. 458):

“Os embargos de declaração objetivam suprir, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão, forte no art. 535, do Código de Processo Civil.

Decisão do Supremo Tribunal Federal na RTJ 173/29 de julho de 2000, tendo como relator o Ministro Celso de Mello, verificando-se: os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado como o objetivo de infringir o julgado. Compulsando a petição e os autos, verifico que efetivamente constou de maneira equivocada no dispositivo a sucumbência, razão pela qual retifico a decisão neste quesito para assim constar : Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 ao procurador da parte ré, atendidos o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e o local da prestação do serviço, forte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, acolho os embargos declaratórios, para retificar a decisão nos termos do acima exposto, forte no art. 535, do Código de Processo Civil. Interrompo o prazo recursal. Intimem-se.

A parte autora apelou às fls. 447/455, irresignando-se em face do resultado do julgamento. Asseverou que a parte ré o caluniou por meio de utilização de expressões de remetem ao crime de estelionato, inclusive após arquivamento do inquérito. Referiu ser advogado militante e que o ataque a sua honestidade é muito mais prejudicial do que se fosse contra quem não dependa de seu bom nome, sendo desnecessária a prova do prejuízo concreto. Caso não provida a apelação, pediu a redução da verba honorária arbitrada em quantia excessiva. Propugnou pelo provimento do recurso. Recebida a apelação (fl. 461), a parte ré apresentou contrarrazões às fls.

463/473.

Os autos foram recebidos pelo Tribunal de Justiça em 24 de setembro de 2012, com distribuição para a Desa. Walda Maria Melo Pierro, que declinou da competência (fls. 477/479); em 04 de fevereiro de 2013, ao Des. Antonio Correa Palmeiro da Fontoura; e, em 28 de janeiro de 2014, ao Dr. Niwton Carpes da Silva.

O processo foi-me redistribuído em 29 de maio de 2014 e os autos vieram conclusos em 20 de agosto de 2015.

Registro, por fim, que os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552 do CPC foram observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DR. SYLVIO JOSÉ COSTA DA SILVA TAVARES (RELATOR)

Caros Desembargadores,

Examino recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência de ação de indenização por dano moral fundada na prática de calúnia no exercício da advocacia.

Discute-se no presente feito o dever da advogada apelada de indenizar a parte autora pela utilização de expressões apontadas como caluniosas nos autos da ação anulatória de cessão cumulada com resolução de contrato de compra e venda nº 001/1.09.0348864-0, enquanto advogada da parte contra a qual o autor litigava.

Adianto que merece parcial provimento o recurso, pelo que passo à análise das insurgências.

1) Dever de indenizar

Quanto ao dever de indenizar, impõe-se prestigiar o decisum monocrático, porquanto resolveu a contenda de acordo com as premissas fáticas e legais aplicáveis à espécie jurídica.

Isso porque as prerrogativas do exercício da advocacia têm expressa

previsão na Constituição Federal (art. 133), cuja extensão veio regulamentada pelo Estatuto da OAB, consoante art. 7º, §2º, da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

No mesmo sentido, o art. 142, inc. I, do Código Penal estabelece não constituir injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.

Não obstante a proteção outorgada pelo legislador, certo é que não abarca toda e qualquer conduta praticada pelo advogado, sendo possível aferir, em cada caso, eventual excesso cometido no exercício de suas funções, que, entretanto, incorre na espécie.

A insurgência da parte apelante diz respeito a supostas ofensas praticadas no curso da ação 001/1.09.0348864-0, por meio da utilização das seguintes expressões: “houve envolvimento fraudulento de MARCO ANTÔNIO”; “MARCO ANTÔNIO, o qual simulou falsa aparência ao fingir ser quem não é” e “foram enganados por MARCO ANTÔNIO” (fl. 02).

O contexto em que utilizadas as referidas expressões foi bem delineado pelo juízo a quo, especialmente no que se refere aos indícios de envolvimento do autor em possíveis ilícitos envolvendo créditos com a Petrobrás, tanto que a promoção de arquivamento do inquérito instaurado para apuração da ocorrência de estelionato pela parte autora, destacou as confusas negociações havidas, ressaltando a possibilidade de

prosseguimento das investigações no caso de notícia de novas provas (fl. 59).

De qualquer forma, não se verifica dano à esfera moral da parte autora em decorrência da utilização das referidas expressões, pois a parte ré não transbordou o patrocínio dos interesses de seus constituintes, que pretendiam a declaração de nulidade de “termo de cessão de direitos processuais” firmado pelo autor, entre outras pretensões, ponto sobre o qual, aliás, restou procedente o pedido, consoante se infere da movimentação processual daquele feito.

Ademais, tratando-se de contenda envolvendo ofensa à ordem moral pela prática dos crimes contra a honra, adoto o entendimento de que a repercussão na área cível deve sempre, a rigor, ressaltadas as excepcionalidades, depender do que acontece na esfera penal.

Se há prática de calúnia, como afirmado pela parte autora na inicial, deveria a parte ter apresentado queixa-crime à autoridade policial ou Ministério Público, como terceira interessada, a partir de seu chamamento aos fatos denunciados a investigação a respeito dos fatos falsamente imputados.

Entretanto, no caso dos autos, sequer há notícia de registro de ocorrência contra a ré acerca dos fatos ocorridos, restando evidente que a parte autora buscou a reparação no cível sem adiantar-se na reparação penal que lhe seria essencial.

Desinteressando-se a parte autora pela repercussão principal que se daria na esfera criminal, tenho que não se legitima a reparação na esfera cível, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência.

Por fim, a reforçar o juízo de improcedência da pretensão indenizatória em exame, registro o idêntico desfecho dado à ação ajuizada contra a outra advogada que firmou a peça alegadamente caluniosa, consoante ementa que transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO

INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A CARACTERIZAR ILÍCITO ADVOGADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, DO ESTATUTO DA OAB. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANTIDOS. 1. Pretensão indenizatória por danos morais em decorrência da manifestação de expressões inseridas em ação ordinária, na qual a ré patrocinou os interesses de seus constituintes, autores da demanda. Em análise detalhada, não se vislumbra conteúdo que possa configurar agressão à imagem do ora demandante, capaz de gerar dano moral. 2. Ainda, tem-se no caso dos autos que a matéria se insere na imunidade profissional, estabelecida no artigo 7º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Verba honorária advocatícia sucumbencial, fixada em favor do procurador da parte adversa, mantida nos termos em que fixada em sentença, porquanto observado o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. DESPROVIDO O APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70060809100, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 13/08/2014)

Impõe-se, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

2) Honorários advocatícios

Para fixação do valor a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, devem ser respeitados os pressupostos elencados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, com observância do grau de zelo do profissional, do local da prestação do serviço e, principalmente, da natureza e importância da causa.

A respeito, importa trazer a baila a lição dos doutrinadores de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery :

“São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde

o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando a fixação dos honorários do advogado (...).”

Dessa forma, considerando os critérios acima estabelecidos, tenho que o montante estipulado na sentença, no valor de R\$ 4.000,00, de fato, comporta redução, tendo em vista o valor de alçada atribuído à causa e a ausência de dilação probatória.

Assim, no caso em apreço, fixo os honorários advocatícios em prol dos advogados da parte ré em R\$ 1.000,00, quantia que se mostra mais adequada à hipótese em exame, impondo-se o provimento da apelação quanto ponto.

ISSO POSTO, voto pelo parcial provimento da apelação, para fixar no valor de R\$ 1.000,00 os honorários advocatícios devidos pela parte autora em favor dos patronos da parte adversa.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR)
- De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70051163871, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Julgadora de 1º Grau: CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON